



Sinditamaraty
Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

Ofício nº 37/2018/SINDITAMARATY

Brasília, 03 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Embaixador **MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO**
Secretário-Geral das Relações Exteriores
Ministério das Relações Exteriores

Assunto: Redução de jornada para diplomatas

Senhor Secretário-Geral,

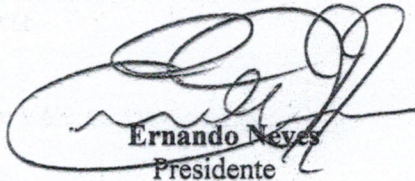
O **SINDITAMARATY** vem solicitar informações a respeito da postergação da análise dos pedidos de redução de jornada feitos pelos integrantes da Carreira de Diplomata e o imediato deferimento.

Em face da aplicação da Portaria 888 de 2017, que, na contramão da tendência de humanização do trabalho, confundiu a possibilidade de controle eletrônico de frequência com o engessamento da jornada, chegou ao conhecimento dessa entidade que os servidores fizeram uso do seu direito subjetivo público, solicitaram a redução da jornada para seis horas diárias com base no vigente artigo 5º da Medida Provisória 2.174-28 de 2001 e, até presente momento, não obtiveram resposta.

A situação é crítica e urgente posto que, não bastasse caber-lhes o direito de fixação da jornada nesse patamar sem redução de salário, conforme assegura o artigo 19 da Lei 8.112 de 1990¹, abdicaram de verba alimentar em função dos transtornos que o novo expediente causou em suas rotinas familiares.

Assim, considerando que o assunto não é complexo, uma vez que foram publicados outros deferimentos nesse mesmo tema, o **SINDITAMARATY** alerta que a Administração deve cumprir com o seu dever de prestar tais informações em prazo não superior a 20 (vinte) dias, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei 12.527 de 2011², sob pena de infringir o artigo 32 da mesma norma, bem como que seja dado imediato deferimento aos pedidos em questão.

Atenciosamente,



Ernando Neves
Presidente

C/C: SGEX

SECRETARIA-GERAL
Rec. em: 03/05/18
Horário: 16:57
Por: Sandro

¹ Lei 8.112, de 1990: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

² Lei 12.527/2011: Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. [...] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;